PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 115/2026

Pregão Eletrônico nº 10/2026

Município de Rodeio Bonito/RS

Secretaria Municipal de Finanças e Patrimônio

Necessidade da Administração: continuidade dos serviços de processamento e pagamento da folha de remuneração dos servidores municipais, mediante contratação geradora de receita.

1. Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de maior oferta global de outorga, na forma eletrônica e modo de disputa aberto, destinado à contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de processamento e pagamento da folha de remuneração dos servidores públicos do Município de Rodeio Bonito/RS, com exclusividade, por 60 (sessenta) meses de execução operacional, conforme o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar. A contratação está vinculada ao DFD nº 98/2026, assim identificado nos documentos do procedimento, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e Patrimônio.

A fase preparatória compreende a definição do objeto, das condições de execução e de recolhimento da outorga, sua avaliação econômica e as minutas de edital e de contrato, submetidas ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foram examinados o DFD, o ETP, o TR, a minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, a minuta contratual, a memória de cálculo vinculada ao DFD nº 98/2026, a minuta de aviso de licitação e o Decreto Municipal nº 4.354, de 29 de dezembro de 2023. A análise é realizada com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vieram os autos para exame e parecer.

É o relatório.

2. A contratação submete-se ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, competitividade e julgamento objetivo e a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, nos termos dos arts. 5º e 11, I, da referida Lei.

A fase preparatória deve demonstrar a necessidade, a definição do objeto, as condições de execução e a adequação da modalidade e do julgamento às características da contratação, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A manifestação jurídica examina a conformidade dos documentos, preservadas as atribuições técnicas e administrativas dos responsáveis pelo planejamento.

3. O objeto consiste na contratação de serviços bancários de processamento e pagamento da folha municipal, mediante cessão onerosa do direito de sua operacionalização exclusiva, abrangendo aproximadamente 373 (trezentos e setenta e três) beneficiários, entre servidores ativos e inativos, estatutários, celetistas e contratados temporários da Administração Direta. A exclusividade limita-se aos serviços contratados, preservando a portabilidade salarial e a liberdade individual de contratação de produtos bancários. Os quantitativos e valores da folha são estimativos e não representam garantia de movimentação financeira durante toda a execução.

4. A memória de cálculo reúne cinco referências: os contratos dos Municípios de Bom Jesus, Antônio Prado e São Valério do Sul, nos valores de R$ 700.000,00, R$ 750.000,00 e R$ 350.500,00, e as propostas comerciais do Sicredi, de R$ 480.000,00, e do Banrisul, de R$ 493.008,60. A metodologia divide cada valor pelo número de beneficiários e pelos 60 meses de contratação, obtendo referências comparáveis por servidor por mês. A média é aproximadamente R$ 21,165818, arredondada na planilha para R$ 21,17. A multiplicação desse valor por 373 beneficiários e 60 meses resulta em R$ 473.784,60. O coeficiente de variação amostral é de aproximadamente 3,40%, compatível com a classificação da cesta como homogênea e com a utilização da média. O arredondamento prévio explica a diferença em relação ao cálculo sem arredondamento intermediário e deverá permanecer identificado na metodologia.

A avaliação econômica utiliza pesquisa direta e contratações públicas similares, com fundamento no art. 23, § 1º, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, adaptado à natureza geradora de receita do ajuste, e nos arts. 3º, 4º, 5º, II e IV, e 6º

do Decreto Municipal nº 4.354/2023. O art. 6º, caput e § 1º, ampara o emprego da média sobre a cesta de referências. A presença de três contratações comparáveis e de duas propostas comerciais forma uma cesta combinada; a documentação deverá preservar as solicitações, respostas e registros dos fornecedores consultados que não responderam, na forma do art. 5º, § 3º, do Decreto.

O ETP fixa a outorga mínima em R$ 500.000,00, valor aproximadamente 1,42% superior à maior proposta comercial e distinto da referência estatística. A motivação considera o potencial econômico da folha e a proximidade das propostas recebidas. O art. 6º, § 5º, do Decreto Municipal nº 4.354/2023 admite ajuste percentual do preço estimado, a ser utilizado de forma compatível com este contrato gerador de receita. A escolha deverá permanecer motivada pela área responsável, ponderadas a atratividade e a competitividade. A folha bruta mensal de R$ 2.009.775,87, a líquida de R$ 1.351.044,62 e a projeção bruta para 60 meses são dados de dimensionamento, não se confundindo com o valor da outorga nem constituindo garantia de movimentação.

O pagamento da outorga constitui receita municipal, sem pagamento de preço pelo Município à contratada. O recolhimento deverá ocorrer em conta oficial e ser registrado segundo a classificação contábil pertinente, observados os arts. 2º, 3º e 56 da Lei nº 4.320/1964. Os recursos destinados às remunerações dos servidores permanecem sujeitos às respectivas dotações e vinculações. Na memória de cálculo, deve ser substituída a justificativa padronizada de “aquisição de pequeno vulto” pela justificativa efetiva de contratação em item único: integração do processamento, unidade da operação e responsabilidade pela continuidade da folha, conforme o objeto do DFD, do ETP e do TR.

5. O objeto consiste em serviço comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos: processamento dos arquivos, integração dos sistemas, disponibilização dos créditos, atendimento e segurança das informações. Aplica-se o pregão, nos termos dos arts. 6º, XIII e XLI, 28, I, e 29, caput, da Lei nº 14.133/2021, na forma eletrônica prevista no art. 17, § 2º, e com modo de disputa aberto, mediante lances crescentes, nos termos do art. 56, I.

A maior oferta global de outorga corresponde ao resultado econômico pretendido, pois a instituição financeira remunera o Município. Sua adoção no pregão exige motivação específica, uma vez que o art. 6º, XLI, não a prevê expressamente entre os critérios ordinários dessa modalidade. O enquadramento

decorre da interpretação sistemática dos arts. 5º, 11, I, e 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021, com apoio no precedente específico indicado a seguir.

O Acórdão nº 1848/2025 do Tribunal Pleno do TCE-PR, Consulta nº 813342/2023, relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, julgado em 14 de julho de 2025, admite o pregão invertido para contratação de instituição financeira para gerenciamento da folha de pagamento sob a Lei nº 14.133/2021. O precedente é utilizado como fundamento persuasivo para a solução, sem vinculação do TCE-RS. **Recomenda-se** a denominação uniforme "maior oferta global de outorga", com parametrização do sistema para lances crescentes e observância do mínimo de R$ 500.000,00.

6. Deverá ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das propostas e lances, considerando o julgamento pela maior oferta, nos termos do art. 55, III, da Lei nº 14.133/2021. A minuta de aviso prevê recebimento até 1º de dezembro de 2026, às 8h29, e início dos lances às 8h30. Sua data de elaboração, 5 de novembro de 2026, não comprova a efetiva publicação nem substitui a conferência do intervalo legal. A publicidade deverá atender ao art. 54, com divulgação integral do edital e anexos no PNCP e publicação de extrato no diário oficial competente e em jornal diário de grande circulação, além do sítio municipal. Se houver alteração que comprometa a formulação das propostas, observar nova divulgação e reabertura do prazo, conforme art. 55, § 1º.

7. A minuta de edital disciplina participação, habilitação, julgamento, recursos e sanções, exigindo os seguintes ajustes antes da divulgação. O item 8.2, "c", deverá estabelecer a rejeição de ofertas inferiores ao mínimo da outorga, com avaliação motivada de viabilidade quando necessária, adequando-se à disputa de maior oferta. As cláusulas de benefícios da LC nº 123/2006 deverão ser retiradas ou ajustadas à efetiva composição do universo de participantes, observadas as exclusões do art. 3º, § 4º, VI, VIII e X, especialmente quanto às cooperativas de crédito, instituições financeiras e sociedades por ações.

8. A minuta contratual disciplina o objeto, a outorga, a implantação, o processamento da folha, as obrigações das partes, a fiscalização e a extinção. A conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 depende, contudo, dos ajustes indicados a seguir, a serem harmonizados com o edital e seus anexos antes da publicação.

A cláusula 13.1 deverá compatibilizar a eficácia contratual com a divulgação no PNCP, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se divulgação imediatamente após a assinatura e antes da execução das obrigações, harmonizando esse marco com o prazo de pagamento da outorga e a implantação. A duração do ajuste gerador de receita encontra fundamento no art. 110, I, da mesma Lei. A vigência compreenderá implantação e transição, acrescidas dos 60 meses de operação previstos no procedimento, devendo os marcos inicial e final ser determinados no contrato.

As datas deverão ser uniformizadas mediante conferência do Contrato nº 04/2022: a minuta prevê encerramento em 23 de janeiro de 2027 e início da nova operação em 24 de janeiro de 2027, enquanto há passagens do edital e do TR que indicam esta última data como término do ajuste anterior. A execução não poderá apresentar sobreposição ou descontinuidade. Os prazos de implantação e atendimento deverão ser objetivos e compatíveis com esse cronograma.

As multas previstas no edital e na cláusula 14.3 da minuta deverão ter hipóteses, percentuais, limites e bases de cálculo harmonizados, em conformidade com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021. Para obrigações operacionais sem valor individualizado, deverá ser definida base objetiva de cálculo. A minuta deverá prever atualização e encargos pelo atraso da outorga, distinguindo-os do valor adjudicado a ser recolhido em parcela única. Deverá ainda contemplar o prazo de resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e a obrigação relativa às reservas legais de cargos, nos termos do art. 92, XI e XVII, respectivamente.

A cesta da cláusula sétima e do TR deve ser compatibilizada com a disciplina da conta-salário e da portabilidade prevista na Resolução CMN nº 5.058/2022 e na regulamentação bancária vigente. É necessário identificar quais serviços são disponibilizados na conta-salário e quais dependem de outra modalidade de conta, assegurando a gratuidade contratada e a adesão voluntária aos serviços adicionais, sem condicionamento do recebimento da remuneração à contratação de produtos bancários.

A exigência de estrutura presencial admite compromisso de instalação pela vencedora no prazo de 30 dias, conforme previsto no edital e na minuta, devendo sua necessidade e viabilidade permanecer justificadas no planejamento. A gestão

e a fiscalização observarão os arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021, com designação formal dos responsáveis.

9. O procedimento observará o rito do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, os autos serão encaminhados à autoridade superior, que poderá adotar as providências do art. 71:

> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, observado o art. 71, § 2º;
>
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

10. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Pregão Eletrônico nº 10/2026, Processo Administrativo nº 115/2026, para contratação de instituição financeira destinada ao processamento e pagamento da folha municipal, com critério de maior oferta global de outorga, mínimo de R$ 500.000,00 e disputa aberta. A análise da memória de cálculo confirma a metodologia e o resultado de referência nela registrados, com o arredondamento indicado, e o Decreto Municipal nº 4.354/2023 constitui o fundamento local da pesquisa. O prosseguimento fica condicionado aos ajustes concretamente apontados nos itens 4, 6, 7 e 8, à preservação dos documentos de suporte da pesquisa e à conferência da publicidade e dos prazos. Cumpridas essas providências, o feito poderá ser encaminhado à autoridade competente para decisão quanto à divulgação do edital e de seus anexos.

É o parecer.

Rodeio Bonito/RS, 05 de novembro de 2026.

PAULA GEISA PENA

Assinado digitalmente por PAULA GEISA PENA
ND: C=BR, CN=PAULA GEISA PENA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.05 16:42:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

Paula Geisa Pena

Procuradora Jurídica Municipal

OAB/RS 100.531